

LEI Nº 4.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022



Dispõe sobre a instalação de lixeiras suspensas para coleta de lixo orgânico nas instituições de ensino, hipermercado, supermercado, restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues, peixarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos, que produzem lixo orgânico no município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sabrina Colela.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino, hipermercado, supermercado, restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues, peixarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos, que produzem lixo orgânico, deverão instalar lixeiras suspensas, na calçada do estabelecimento comercial/escolas, para coleta de lixo orgânico.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais/instituições de ensino que já possuem este tipo de lixeira deverão se adequar aos ditames desta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais/instituições de ensino de que trata esta Lei deverão separar os resíduos orgânicos em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e dispô-los em lixeiras suspensas em horário de recolhimento previsto na legislação municipal que trata da matéria referente à coleta de lixo.

Parágrafo único. As lixeiras deverão ficar dispostas de forma suspensa, de maneira acessível e visível, devendo conter letreiro de fácil leitura, para o público em geral, com os seguintes dizeres: "LIXO ORGÂNICO".

Art. 3º As lixeiras suspensas deverão ficar sempre próximas à guia, na faixa de serviço, não podendo encostar em muros nem dificultar o livre trânsito de pedestres.

Art. 4º A faixa de serviço dos estabelecimentos comerciais/instituições de ensino de que trata esta Lei deverá ter textura e cor de piso diferenciados da área de passeio, com piso tátil de alerta caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, a fim de constituir alerta perceptível por pessoas com deficiência visual.

Art. 5º É de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais/instituições de ensino de que trata esta Lei realizar a instalação e a manutenção das lixeiras suspensas, por meios próprios, sem causar ônus à Municipalidade.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais/instituições de ensino de que trata esta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequar ao disposto na presente Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 20 de dezembro de 2022.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

[Download do documento](#)